



PROCESSO Nº 0987162021-7 - e-processo nº 2021.000110530-0

ACÓRDÃO Nº 197/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrente: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DECADÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Aplicação da decadência em relação à acusação insuficiência de caixa.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2021-44, lavrado em 22 de junho de 2021, contra a empresa MIBRA MINERIOS LTDA, CCICMS nº 16.020.414-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), de ICMS por inobservância aos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I “b” todos do RICMS/PB e R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 158.552,28 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0987162021-7 - e-processo nº 2021.000110530-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrente: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DECADÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *Aplicação da decadência em relação à acusação insuficiência de caixa.*

- *O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000616/2020-70**, lavrado em 29 de março de 2020, em desfavor da empresa, **EDNALVA PEREIRA FERNANDES**, inscrição estadual nº **16.160.992-9**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: O AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000162/2017-31, PEÇA VESTIBULAR DO



PROCESSO 0174522017-8 FOI JULGADO NULO NAS DUAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA. POR ESTE MOTIVO ESTE NOVO FEITO ESTÁ SENDO REALIZADO. APÓS A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA DO CONTRIBUINTE OCORRERAM DIVERSAS INSUFICIÊNCIAS NO CAIXA CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: NO QUE CONCERNE AOS LANÇAMENTOS DE Nº 4.283, 4.285 E 4.335 (DUPLICATAS COM VENCIMENTOS EM 2014), DE 30/07/2013, 29/09/2013 E 30/11/2013, NOS VALORES DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) E R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, CONFORME ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, EXISTEM INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DATA DE EMISSÃO DAS RESPECTIVAS DUPLICATAS E DE SUAS NOTAS FISCAIS COM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS ESCRITURADOS, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM EMITIDOS POSTERIORMENTE AOS LANÇAMENTOS APROPRIADOS NA CONTA CAIXA DO CONTRIBUINTE (DÉBITO NA CONTA CAIXA). ESSAS DIFERENÇAS ESTÃO CLARAMENTE DEMONSTRADAS NOS ANEXOS.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000162/2017-31, PEÇA VESTIBULAR DO PROCESSO 0174522017-8 FOI JULGADO NULO NAS DUAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA. POR ESTE MOTIVO ESTE NOVO FEITO ESTÁ SENDO REALIZADO. O CONTRIBUINTE SUPRIU O CAIXA DE FORMA IRREGULAR CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM ESPÉCIE DOS SÓCIOS ATRAVÉS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NÚMEROS 4184 (R\$ 50.000,00) E 4229 (R\$ 150.000,00) RESPECTIVAMENTE NOS DIAS 28/06/2013 E 30/07/2013, CONFORME DEMONSTRADO NO RAZÃO DA CONTA CAIXA EMITIDO PELO PVA DA ECD, EM ANEXO. ACONTECE QUE OS SÓCIOS QUE FIZERAM O EMPRÉSTIMO NÃO TINHAM LASTRO FINANCEIRO PARA TAIS OPERAÇÕES, CONFORME DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS SÓCIOS PARA REALIZAREM EMPRÉSTIMOS AO CONTRIBUINTE, EM ANEXO, DADOS ESSES COLETADOS DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS, EM ANEXO. FICANDO ASSIM COMPROVADO DE MANEIRA



**INEQUÍVOCA DE QUE TAIS EMPRÉSTIMOS FORAM
FICTÍCIOS.**

Foram dados como infringidos os Art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646, I, “a” e “b”, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 229.552,28 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 114.776,14 (cento e quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ R\$ 114.776,14 (cento e quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Após científica por meio de DT-e, em 12 de julho de 2021, a atuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 487 a 494), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Preliminarmente, Tendo em vista a lavratura de auto de infração anterior baseado nos mesmos critérios de exigência do ora impugnado, NULO nas duas instâncias, não há que se falar em NOVA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO;
- b) O PROCESSO Nº 0174522017-8 decidiu o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº.933000008.09.00000162-2017-31, que tinha por acusações ao Impugnante: RECONSTITUICAO DA CONTA CAIXA DO CONTRIBUINTE ONDE OCORRERAM DIVERSAS INSUFICIENCIAS NO CAIXA COMO DESCRITO NOS LANCAMENTOS; e SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA –O CONTRIBUINTE TERIA SUPRIMIDO IRREGULARMENTE O CAIXA COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSOES DE SAIDAS PRETERIAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO;
- c) Do feito em 21/02/2017 a Contribuinte tomou conhecimento pela Notificação Nº. 933000008.09.00000162-2017-31. Tendo optado pelo direito de defesa em 21/03/2017 apresentou IMPUGNACAO ao Auto;
- d) exsurge para a Impugnante, nos presentes autos, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE 2021, argumentar-se igualmente e nos termos já declinados no ano de 2017, porquanto, não houve qualquer mudança nos critérios que permeiam a regra matriz de incidência tributária, O QUE TORNA O AUTO ORA IMPUGNADO IGUALMENTE NULO NA FORMA DA LEI;
- e) Entende a Impugnante que o AUTO DE INFRAÇÃO ora guerreado IGUALMENTE ESTÁ EIVADO DE VÍCIO FORMAL, de modo que deve ser declarada sua nulidade;
- f) não se justifica o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 933000008.09.00001072/2021-44 uma



vez que a legislação em que se baseia é a mesma do AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 933000008.09.00000162-2017-31, portanto, cometendo o agente fazendário o mesmo “DESLIZE NA NORMA LEGAL INFRINGIDA QUE ACARRETOU A NULIDADE DO LANÇAMENTO CONSTITUÍDO PELA PEÇA BASILAR, EM VIRTUDE DE VICIO FORMAL”;

- g) no mérito, restou documentalmente comprovado que “OS VALORES QUESTIONADOS DIZIAM RESPEITO AOS LANÇAMENTOS DE DIVERSAS DUPLICATAS JUNTAMENTE COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS” Os documentos foram remetidos ao Auditor, anexa a Impugnação do Auto Nº. 933000008.09.00000162-2017-31, Notificação Nº 000817602/2016;
- h) Acerca da simulação da Conta Caixa Corrente da Matriz de empréstimos dos sócios, as declarações do imposto de renda demonstram e comprovam a real efetividade dos mencionados empréstimos;
- i) A afirmação de que não foram apresentados documentos comprobatórios que originaram os lançamentos 4.184 e 4.229, em resposta a notificação, a Impugnante apresentou contratos de mútuo celebrados entre a MIBRA MINERIOS LTDA (MUTUANTE) e os respectivos MUTUÁRIOS (Cassiano Pascoal Pereira Neto; Manoel Cassiano de Amorim Pereira e Samara Hamad Pereira) que comprovam materialmente os contratos;
- j) É deveras inaceitável a alegação de que a Autuada tenha simulado empréstimos fictícios de sócios com o escuso intuito de SUPRIR O CAIXA, valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Verifica-se que os valores dos referidos empréstimos estão devidamente registrados;
- k) Afirmar que a Contribuinte adquiriu mercadoria com recursos advindos de omissões de saída de mercadorias pretéritas ou a realização de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios;
- l) o AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 933000008.09.00001072/2021-44 resta carente de comprovação e portanto, não é capaz de certificar a inidoneidade dos documentos comprobatórios anteriormente apresentados pela Impugnante no PROC. Nº 0174522017-8, transitado em julgado;
- m) que a multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao



juiz fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No entanto a ocorrência de decadência impede que a acusação prospere.

- Todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa. No caso o conjunto probatório apresentado é insuficiente para afastar a acusação de suprimento irregular de caixa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o juiz fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 01/07/2022, e irrisignado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual reapresentou os argumentos da impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **MIBRA MINÉRIOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatadas pelas técnicas Insuficiência de Caixa e Suprimento Irregular de Caixa.

Inicialmente, convém enfrentar as matérias preliminares, a saber, a que diz respeito à decadência (recurso de ofício), a nulidade do atual procedimento, dado que não houve qualquer mudança nos critérios que permeiam a regra matriz de incidência tributária em relação ao procedimento primitivo que fora julgado nulo, bem como pela natureza confiscatória da multa.



Decadência e nulidade do atual procedimento pela inexistência de mudança de critérios que permeiam a regra matriz de incidência tributária em relação ao procedimento declarado nulo.

Antes de enfrentar as nulidades suscitadas, convém estabelecer um breve esboço histórico relativo aos procedimentos fiscais que ensejaram a lavratura de auto de infração em desfavor do sujeito passivo.

Inicialmente, foi emitida Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004876/2016-98 na qual houve a determinação para realização de auditoria em relação aos exercícios 2013 e 2014, tendo como resultado a lavratura, em 02 de fevereiro de 2017, do Auto de Infração nº 93300008.09.0000162/2017-31, no montante de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), sendo R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) de ICMS com infração, arremada nos arts.158, I; 160, I com fulcro no artigo 646, I alínea “a”, todos do RICMS/PB; e R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) de multa, arremada no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6.379/96, cuja infração ficou assim delimitada:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: INFRAÇÃO 1 - O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, APÓS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 00817602-2016 APRESENTOU DIVERSOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES AOS LANÇAMENTOS NA CONTA CAIXA RELACIONADOS NA MENCIONADA NOTIFICAÇÃO. PORÉM, NO QUE DIZER RESPEITO AOS LANÇAMENTOS Nº 4.283, 4.285 E 4.335 DE 30/07/2013, 28/09/2013 E 30/11/2013, NOS VALORES DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) E R\$200,00 (DUZENTOS MIL REAIS) RESPECTIVAMENTE, CONFORME ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL-ECD APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, EXISTEM INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS À DATA DE EMISSÃO DAS RESPECTIVAS DUPLICATAS E DE SUAS NOTAS FISCAIS COM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS ESCRITURADOS, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM EMITIDOS POSTERIORMENTE AOS LANÇAMENTOS APROPRIADOS NA CONTA CAIXA DO CONTRIBUINTE, INDICANDO A OCORRÊNCIA DE SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.

INFRAÇÃO 2 – O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS, SIMULOU NA CONTA CAIXA MATRIZ, COMO EMPRÉSTIMOS EM ESPÉCIE DOS SÓCIOS, OS LANÇAMENTOS Nº 4.184 E 4.229, EM 28/06/2013 E 30/07/2013, NOS VALORES DE R\$ 50.000,00(CINQUENTA MIL REAIS) E R\$150.000,00(CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA QUE MESMO TENDO SIDO NOTIFICADA, A EMPRESA NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE, A ORIGEM E O DESTINO DOS MENCIONADOS EMPRÉSTIMOS, ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA E FÍSICA DE



SEUS SÓCIOS, BEM COMO NÃO RESTOU TAMBÉM COMPROVADO O LANÇAMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO DOS CITADOS EMPRÉSTIMOS NA CONTABILIDADE DA EMPRESA NA DATA/EXERCÍCIO ACORDADO(LANÇAMENTO A CRÉDITO NA CONTA CAIXA), CONFIGURANDO SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.

Tal procedimento fiscal passou pelo crivo das instâncias administrativas de julgamento, tendo como resultado o reconhecimento de nulidade, por vício formal, decorrente do deslize na indicação da norma legal infringida, uma vez que deveria ter sido indicado como fundamento da aplicação da presunção legal o art. 646, I, “b” do RICMS/PB e não o inciso “a”, sendo relevante transcrever a ementa do Acórdão nº 278/2020, de Relatoria da Conselheira Suplente Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho:

PROCESSO Nº 0174522017-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: FÁBIO OLIVEIRA GUERRA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE: NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. APORTES NO CAIXA DE RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. VICIO FORMAL. NULIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Deslize na norma legal infringida acarretou a nulidade do lançamento constituído pela peça basilar, em virtude de vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória que atenda à legislação tributária de regência.

Em atenção à decisão administrativa, a fiscalização lavrou o Auto de Infração ora guerreado, em 22 de junho de 2021, no qual foram indicadas duas condutas infratoras da legislação de regência, a saber, a acusação 0560 – Insuficiência de Caixa e 0561 – Suprimento Irregular de Caixa, cujo crédito tributário corresponde ao montante de R\$ 229.552,28 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 161.552,28 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) relativos à acusação 0560 e R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) relativos à acusação 0561, com as notas explicativas transcritas anteriormente.

De antemão, percebe-se que houve alteração da regra matriz de incidência tributária, uma vez que a decisão administrativa transitada em julgado, indicou a nulidade por vício forma, permitindo a realização de novo feito fiscal, apenas com o ajuste no dispositivo infringido, não sendo possível admitir, no presente caso, a alteração dos períodos fiscalizados e do montante anteriormente identificado.



Assim, andou bem a instância prima, ao reconhecer a aplicação da decadência quanto à acusação insuficiência de caixa, uma vez que o momento de ciência do auto de infração ora guerreado ocorreu no dia 12 de julho de 2021, ou seja, sem observação do comando normativo contido no art. 173, I, do CTN.

Por sua vez, quanto à acusação 0561, deve ser registrado que o atual procedimento está alicerçado no comando contido no art. 173, II do CTN, que estipula que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha reconhecido a nulidade do lançamento, senão veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifos acrescidos)

Ademais, uma vez que a nulidade identificada permite a realização de novo procedimento fiscal, fica autorizada a utilização dos mesmos critérios que permeiam a regra matriz de incidência tributária, desta feita, com a indicação correta do dispositivo normativo infringido.

Natureza confiscatória da multa

A Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.



Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, de plano, fica refutado o argumento recursal que reside na natureza confiscatória ou desarrazoada da multa aplicada.

Acusação 0561 – Suprimento Irregular de Caixa

O suprimento irregular de caixa possui como fundamento legal da exação os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea “b”, que assim dispõe:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa e bancos não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de **mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis** sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:



- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescidos)

Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A acusação está amparada nos lançamentos realizados na conta Caixa do exercício 2013, relativos aos lançamentos contábeis nº 4184 e 4229, relativos a empréstimos em espécie dos sócios, diante do que a fiscalização informa que a Conta Caixa foi indevidamente suprida, porque o recurso adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da presunção relativa ínsita no supracitado art. 646 do RICMS/PB, uma vez que não fora demonstrado o lastro financeiro que daria suporte a tal operação.

As presunções relativas legais - ou *juris tantum* – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

O recorrente sustenta que as declarações do imposto de renda demonstram e comprovam a real efetividade dos mencionados empréstimos, porém, em nenhuma declaração dos sócios consta o devido lançamento no campo bens e direitos do suposto crédito decorrente do alegado mútuo.

Vale registrar que os supostos contratos de mútuos que foram anexados como provas pela recorrente não preenchem os requisitos normativos aptos à deconstituir o lançamento, pois não houve o seu registro público, conforme estipulado pelo art. 221 do Código Civil¹.

Assim, com a devida vênia ao entendimento do recorrente, as provas anexadas aos autos não são aptas a deconstituir o lançamento, pois não apresentam o fato contábil relativo à pessoa jurídica de forma completa, com a demonstração da origem dos recursos.

In casu, caberia à impugnante apresentar elementos que provassem a inconsistência do levantamento fiscal, indicando, os dados que pudessem influenciar no resultado alcançado, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova, *in verbis*:

¹ Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Desta feita, percebe-se que foi adotada a melhor solução jurídica ao caso, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão monocrática.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

Infração		ICMS	Multa	Crédito Auto	ICMS Devido	Multa Devida	Crédito Devido	Valor Cancelado
0560	Mai-13	1.043,17	1.043,17	2.086,34	-	-	-	2.086,34
	Jul-13	10.640,64	10.640,64	21.281,28	-	-	-	21.281,28
	Ago-13	20.464,27	20.464,27	40.928,54	-	-	-	40.928,54
	Set-13	44.803,78	44.803,78	89.607,56	-	-	-	89.607,56
	Out-13	3.824,28	3.824,28	7.648,56	-	-	-	7.648,56
0561	Jun-13	8.500,00	8.500,00	17.000,00	8.500,00	8.500,00	17.000,00	-
	Jul-13	25.500,00	25.500,00	51.000,00	25.500,00	25.500,00	51.000,00	-
Total		114.776,14	114.776,14	229.552,28	34.000,00	34.000,00	68.000,00	158.552,28

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2021-44, lavrado em 22 de junho de 2021, contra a empresa MIBRA MINERIOS LTDA, CCICMS nº 16.020.414-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), de ICMS por inobservância aos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I “b” todos do RICMS/PB e R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 158.552,28 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator